

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

DA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA POLÍCIA CIVIL “JUDICIÁRIA”

Fabício Rodrigues de Assis Sousa – fabricio0106@gmail.com

Ricardo F. Braidá – ricardofbraidá@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como escopo demonstrar a necessidade de desvincular a polícia judiciária do poder executivo, através de uma pesquisa qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais. A polícia civil (judiciária) é ligada ao executivo de forma direta, lhe custando uma ingerência na função que desempenha. Na sua essência está vinculada ao poder judiciário, tendo em vista que a função exercida pelo delegado de polícia nada mais é do que a busca da materialização do evento criminoso e da incessante da verdade dos fatos. No entanto, mesmo desenvolvendo atividade de natureza tão importante, ainda é subordinada ao executivo. Portanto, a vinculação deste órgão ao executivo vai de encontro à teoria da Separação dos Poderes, adotada pela constituição, não permitindo ter um sistema processual puro, desejo de todo Estado democrático de Direito. Assim, a este órgão se faz necessária garantias institucionais, sendo estas administrativas, financeira e funcional, além de se integrar e pertencer à estrutura do judiciário.

Palavras-chave: Judiciary power, executive power, autonomy, civil police.

ABSTRACT

This work has scope to demonstrate the necessity of avoiding this body of executive power, through a qualitative research, using bibliographic and documentary research. The civil police (judiciary) is connected to the executive directly, it costs you an interference with that function. At its core it is linked to the judiciary, given that the function performed by the police chief is nothing more than the materialization of the criminal event and the relentless pursuit of the truth of the facts. However, even developing so important nature activity is still subordinated to the executive. So linking this body to the executive goes against the theory of Separation of Powers, adopted by our constitution and does not allow us to have a pure procedural system, desire of every democratic state of law. Therefore, this body is necessary institutional guarantees, which are administrative, financial and functional or at least belong to the structure of the judiciary.

Key-words: Judiciary power, executive power, autonomy, civil police.

INTRODUÇÃO

Com os atuais problemas no Brasil frente às políticas adotadas pela administração em face da segurança pública, e uma provável defasagem do inquérito policial, vem à pergunta, o fato da polícia judiciária, ser vinculada ao poder executivo, e administrada por este, seria a forma correta frente ao papel que desenvolve junto ao poder judiciário. O que nos faz pensar na necessidade de autonomia da instituição.

Frente à Teoria da Separação dos poderes adotada pela Constituição, surge a ideia de que, da forma como se encontra separado os poderes, onde a polícia judiciária é vinculada ao executivo, não nos parece à forma mais correta, tendo em vista que, esta compõe parte da fração, que unida ao ministério público e ao juiz julgador, movem o judiciário. Sendo esta vinculada ao executivo, temos um terço desta fração sob influência direta do executivo, o que não parece a melhor ideia frente à separação dos poderes que se deve ter para o exercício livre da democracia.

O fato de termos a polícia civil (judiciária), vinculada ao executivo, o qual exerce sobre esta influência direta, pois o cargo de chefe de polícia é de confiança. Sendo este por indicação do executivo, faz com que os cargos de chefia da polícia judiciária sejam cargos políticos, e acabam por sofrerem influências políticas direta em investigações que venham a ir de encontro a interesses políticos.

Tal fato vai de encontro a Teoria da Separação dos poderes, o que nos leva a concluir que não temos uma aplicação também da Teoria dos freios e contrapesos, assim, buscando dar melhor aplicabilidade a essas teorias e a buscar por um sistema processual acusatório puro, não misto igual temos hoje, pensamos na possibilidade de autonomia para a polícia civil-judiciária, a qual é chefiada pela autoridade policial, delegado, o qual para tanto tem de ser bacharelado em Direito, deforma a melhor analisar a fase pré-processual. Portanto, buscaremos demonstrar que a desvinculação da instituição do poder executivo é necessária, frente a tudo que adotamos hoje. A constituição Federal estabelece a separação dos poderes, em Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma assim alcançar o objetivo, que é ser um país democrático de direito, e para tanto busca a aplicação da Teoria dos freios e contra pesos.

Hoje fazem presentes, os seguintes sistemas processuais: inquisitório e acusatório. No Brasil não podemos dizer que tem um sistema processual puro, pois aqui se adota um pouco

de cada sistema, concordamos com o fato de que não temos um sistema processual puro, adotado no Brasil, aqui se tem é um sistema misto ou acusatório formal.

Este trabalho tem como escopo demonstrar a necessidade de desvincular a polícia judiciária do poder executivo, através de uma pesquisa qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

1. SEPARAÇÃO DOS PODERES

Este é um tema de extrema importância o qual recebe destaque em toda disciplina jurídica de Direito Público e especialmente no Direito Constitucional, segundo sua evolução histórica e, em nível de sistematização, com fulcro na distinção material das funções do Estado sendo estas; competência de um ou grupo de órgãos específicos; versando também, sobre a separação orgânica fundada na distinção material.

1.1. Origem Histórica da Separação de Poderes

O princípio da separação de poderes, idealizado por Montesquieu se constitui a partir da criação de uma Constituição. Assim, a teoria desenvolvida pelo filósofo francês surgiu em uma época que pretendia enfraquecer o poder dos monarcas, poder este que constituía o Estado. Esta teoria busca evitar a formação de um *imperium* nas mãos de uma só pessoa, fazendo a previsão da necessidade de autonomia dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) como um pressuposto de validade para o Estado Democrático. Montesquieu falava na existência de três Poderes:

[...] O Poder legislativo, que é o de fazer leis, por um certo tempo ou para sempre, de corrigir ou ab-rogar as existentes; o Poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes, isto é, de fazer a paz ou a guerra, de enviar ou receber as embaixadas, de manter a segurança e de prever as invasões; o poder de julgar ou o Poder Executivo das coisa que dependem do Direito Civil, que se traduz no poder de punir os crimes ou de julgar os ilícitos entre os particulares. (KILDARE, 2007, p.179)

Surge, assim, a ideia de que “o poder deve ser controlado pelo próprio poder”, o que obriga que as decisões dos órgãos, atores que compõem o “poder”, sejam interligadas, mas com clara divisão e ao mesmo tempo uma interdependência, para uma gestão harmônica.

Ao iniciar o estudo, Montesquieu divide os estilos de governos em três tipos de governos: republicanos, monárquicos e despóticos, e a diferença entre eles é tirada do próprio senso comum da época. E após diferencia-los, o autor expõe a necessidade de um poder intermediário, de contenção, mediando à vontade do governante e o povo (“repositório de leis”). Propõe então como freios primários do poder constituinte, a virtude e a honra, pois a falta destes descaracterizaria os sistemas.

Montesquieu ainda criou a técnica de equilíbrio entre os três poderes, distinguindo a faculdade de estatuir, da faculdade de impedir, com base na força desses poderes, antecipando a técnica dos freios e contra pesos (*checks and balances*). (KILDARE, 2007, p.198)

Tal teoria, ou como denomina alguns autores, “Princípio da Separação dos Poderes”, ganhou grande expansão num tempo em que se buscava preservar direitos individuais, mediante limitação do poder político, pois o Estado se abstendo, concorria para uma maior liberdade. A presença mínima da intervenção Estatal corresponderia a um máximo de liberdade, ideologia ainda em busca.

1.2. Separação dos poderes no Brasil

A Constituição Federal traz a previsão da existência da separação dos poderes do Estado, de forma a garantir os direitos fundamentais do homem. Para tanto dividiu as funções desses poderes o que fez com que surgisse a necessidade da criação de mecanismos de controles recíprocos (*checks and balances*), buscando o Estado democrático de Direito.

Da necessidade dessa divisão criou-se o critério funcional, “separação dos poderes”, constituindo assim três funções estatais, “poderes”, legislativa, executiva e judiciária, são elencadas na Constituição Federal em seu artigo 2º. Devendo esses poderes agirem da seguinte forma: A função legislativa fica encarregada de criar e modificar o ordenamento jurídico, com a criação de normas, sejam elas gerais ou abstratas, a função jurídica, segundo Kildare (2007, p.181), “visa à conservação e à tutela do ordenamento jurídico mediante

decisões individuais e concretas, extraídas das normas gerais, declarando a conformidade ou não dos fatos com as normas e determinando as eventuais consequências jurídicas”. Esta função será explorada com mais ênfase no decorrer do trabalho e a função executiva, é aquela onde o Estado mediante decisões e atos consonantes com as normas jurídicas realiza seu objetivo. Mas, para tanto, a estrutura do poder Executivo verifica duas funções primordiais diversas, sendo a de chefe de Estado e de Chefe de Governo, funções estas que são exercidas em conjuntas pelo chefe do Executivo (Presidente da República). Como Chefe de Estado o presidente fica a cargo das relações internacionais, bem como faz parte da unidade interna do Estado. Como Chefe de Governo fica mais ligado a representações internas, gerência dos negócios internos tanto de natureza jurídica como os eminentemente administrativos.

O chefe do poder Executivo tem suas Atribuições estabelecidas nos incisos do artigo 84¹ da Constituição Federal. De forma comparativa o poder executivo exercido pelos governadores de estados tem suas funções estabelecidas nas constituições estaduais, consonantes aos princípios da constituição federal e de acordo com o esquema de executivo da União. Para o auxílio na administração, o governador tem a sua disposição os Secretários de estado, cargos estes correspondentes aos exercidos pelos Ministros de Estado (União).

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado; II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução ;V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VI – (dispor, mediante decreto, sobre não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio; X - decretar e executar a intervenção federal; XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei; XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União; XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União; XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII; XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional; XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional; XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas; XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei; XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62; XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

1.3. Separação dos poderes e segurança pública

Em busca de garantir a ordem e a segurança pública, os estados são responsáveis por manter o serviço de policiamento, que são a polícia militar e a polícia civil, ambas com estatutos próprios de regulação e composição de suas atribuições. A segurança pública objetiva a convivência pacífica e harmoniosa da população baseando-se em valores jurídicos e éticos fundamentais para existência de uma comunidade. Para melhor elucidar o que seria Segurança Pública, explica Moreira Neto:

Na segurança pública, o que se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais; quem garante é o Estado, já que tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia (*apud* KILDARE, 2007, p.1117).

As polícias responsáveis pela Segurança Pública são divididas em dois ramos: a polícia administrativa responsável pela prevenção, e a polícia judiciária responsável pela repressão:

Polícia Administrativa é regida pelos princípios jurídicos do Direito Administrativo e incide sobre bens, direitos ou atividades, enquanto que a polícia judiciária é regida pelas normas de Direito Processual Penal e incide sobre as pessoas. A Polícia Administrativa é preventiva. A Polícia Judiciária é repressiva. A primeira desenvolve a sua atividade, procurando evitar a ocorrência do ilícito e daí ser denominada preventiva. A segunda é repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário. (grifo nosso) (KILDARE, 2007, p.1118).

Assim, a finalidade de apuração das infrações penais e da sua autoria é atribuída à polícia judiciária, sendo exercida pela autoridade policial, conforme esclarece o artigo 4º do Código de Processo Penal. O papel da polícia civil é investigar os crimes ocorridos, colher os elementos de autoria e materialidade e desta investigação montar o inquérito policial remetendo-o ao promotor de justiça o qual lhe atribuirá à função processual e o levará ao juiz de direito que julgará, condenando ou absolvendo. Assim, fica fácil perceber que a polícia judiciária é uma das bases de sustentação de todo sistema criminal, juntamente com o ministério público e Judiciário.

Diante de tamanha importância exercida pela autoridade policial, vem a questão que motiva este trabalho: Por que a subordinação destes às secretarias de segurança e a

governadores, cargos políticos exercidos pelo Executivo? Isso não faz com que o comando administrativo da polícia civil sirva a propósitos políticos?

Assim, é perceptível que o Executivo controla um dos tripés do sistema criminal, o que pode gerar prejuízos incalculáveis. Não se faz necessário muita inteligência para perceber que este vínculo ao executivo não atribui nenhuma independência a Polícia Judiciária, e sem esta garantia não se investiga livremente.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS

Antes de mais nada, faz necessário nessa etapa definirmos de forma sucinta, a palavra sistema: conjunto de elementos, materiais ou ideias, entre os quais se possa encontrar ou definir alguma relação. (Aurélio apud Paulo Rangel); ou seja, conjunto de regras, princípios constitucionais adotados por cada Estado, os quais norteiam a aplicação do Direito Penal a cada caso. O Estado como garantidor da ordem pública procura tornar efetiva a aplicação deste, e a forma como se dá esta efetividade é através do processo.

No entanto, tem-se a questão de como se dará este processo, que pode ser ela de forma inquisitiva ou acusatória.

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. A contrário sensu, no Estado totalitário, em que a representação é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarda (RANGEL, 2007, P.45).

Para Aury Lopes Jr., o sistema pode ser ainda dividido em duas fases: Fase Pré-Processual e Fase Processual. Para melhor entendimento do que seria a fase Pré-Processual, o autor define:

O conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo (2013, P.256).

O autor ainda melhor esclarece o conceito de acordo com as definições dadas por Carnelutti Apud Aury, “(...)encuesta preliminar no se hace para la comprobación del delito sino solamente para excluir una acusación aventurada” e por Leone Apud Aury o qual define

a seu ver as finalidades da instrução preliminar: assegurar a máxima genuinidade do material probatório; evitar que o imputado inocente seja submetido ao processo, que com sua publicidade (ainda que se conclua favoravelmente a ele) constitui uma causa de grave descrédito e humilhação.

Partindo desses pressupostos, considerando a instrumentalidade constitucional e que esta não busca a aplicação da pena e tampouco satisfazer a pretensão acusatória, Aury faz a extração das três razões que fundamentam a instrução preliminar: A busca do Fato Oculto e a Criminal Case Mortality; Função Simbólica; Evitar Acusações Infundadas-Filtro Processual.

2.1. Sistema Inquisitivo ou Inquisitório

O Sistema Inquisitivo é relativo ou que envolve inquisição, ou seja, antigo tribunal eclesiástico instituído com o fim de investigar e punir crimes contra a fé católica. (Aurélio Apud Paulo Rangel). Por tanto, seu surgimento se deu nos regimes monárquicos e católicos, e veio a ser adotado em quase todas as legislações Europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII.

Nesta forma de sistema tem a presença do Estado-juiz ou Juiz Instrutor, um juiz nada imparcial, com a função de acusar e julgar. Portanto, o mesmo órgão que pune é o que investiga, assim acumulando funções. Neste sistema, o juiz de instrução também é o titular da investigação preliminar cabendo a esse receber direta ou indiretamente a notícia-crime, investigando os fatos apontados e acompanhar de perto a atividade policial. Ou esta figura exercerá as funções que no nosso atual sistema é exercida pelo delegado de polícia.

De acordo com Paulo Rangel e Aury Lopes Jr., pode-se destacar as seguintes características:

*As três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, *ex officio*, a acusação, quebrando assim, sua imparcialidade;*

O processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo; Não há o contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia;

O sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal (cf. item 7.11.2 infra) e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas.

Transforma o processo penal (*lato sensu*) em uma luta desigual entre o inquirido, o juiz-inquisidor, o promotor e a polícia judiciária. Essa patologia judicial acaba por criar uma grave situação de desamparo, pois se o juiz é o investigador, quem atuará como *garante*?

Representa uma gravíssima contradição lógica, pois o juiz investiga para o promotor acusar, e, o pior, muitas vezes contra ou em desacordo com as convicções do titular da futura ação penal. Em definitivo, se a investigação preliminar é uma atividade preparatória que deve servir, basicamente, para formar a *opinio delicti* acusador público, deve estar a cargo dele e não de um juiz, que não pode e não deve acusar.

Por fim, outro grave problema da investigação judicial está no fato de converter a investigação preliminar em uma fase geradora de provas, algo absolutamente inaceitável frente ao seu caráter inquisitivo. A maior credibilidade que normalmente gera os atos do juiz instrutor pode levar a que a prova não seja produzida no processo, mas meramente ratificada.

Assim, neste sistema não se nota a presença de um dos princípios basilares do processo penal denominado “paridade de armas”, ou seja, as partes possuem igualdade de oportunidade durante o processo, pois num processo justo ambas possuem as mesmas chances de acusar e defender.

No Brasil, tem-se permitido de forma perigosa que caminhe para um sistema parecido, no qual o ministério público investiga, ou seja, participa da fase pré-processual, muitas vezes levados pelo encantamento do “utilitarismo”. Não partilhando dessa ideia, pois em um regime não-democrático o aparelho policial é direcionado para a acusação, ao contrário do que ocorre na democracia, que tem como garantia a separação e o distanciamento da polícia judiciária do órgão acusador. A polícia judiciária tem por natureza a função de esclarecer os fatos, cabe a esta produzir as provas ofertadas às partes e ao juízo. O MP é parte do processo, portanto, é de sua natureza agir com parcialidade, não cabendo a este produzir provas durante a investigação.

Nesse sentido, Lourival Mendes, autor da PEC 37/2011², defende que:

Permitir que o MP investigue seria criarmos uma superposição da acusação em relação à defesa. Seria quebrar a paridade de armas e negar a existência de um processo baseado em princípios democráticos. Chegaríamos à máxima de que, para se condenar um corrupto, tudo é válido, – esqueçamos as provas que a Polícia Judiciária coleta, as quais servirão a todo o sistema de justiça criminal, ou seja, tanto para a acusação quanto para a defesa – esqueçamos também que pessoas podem ser condenadas injustamente. Nessa linha o que importaria seria tão-somente a acusação, porque o que realmente importaria seria o fim. Ou seja, a condenação. Os fins justificariam os meios.

Assim, a autorização para que o Ministério Público investigue tem como grande prejudicado o acusado. A polícia judiciária investiga e instrui o inquérito policial, este

² Proposta de Emenda Constitucional 37/2011, abreviado como PEC 37, foi um projeto legislativo brasileiro que buscava proibir que o Ministério Público realiza-se investigações.

material pode ser acrescentado ou editado tanto pela acusação quanto pela defesa na fase processual. Essa permissão deixará bem próximos do sistema inquisitório, o que faz aderir às palavras de Aury Lopes Jr.:

O que parece ser a supremacia da lei reflete na realidade o império do Ministério Público. As cifras indicam não só uma suposta eficácia da perseguição política, desnecessária estigmatização e todo tipo de prepotência. Em síntese, é um modelo típico de utilitarismo judicial, de um Estado de Polícia e não de um Estado de Direito (2013, P. 272).

Não é correto um sistema que autorize o Ministério Público adicionar a sua função a atribuição de investigar, sobrepondo de tal maneira em prejuízo da defesa, atribuindo a um órgão dupla função.

2.2. Sistema Acusatório

Neste tipo de sistema é nítida a separação de funções. O juiz é órgão imparcial para aplicação da lei e tem de ser provocado para poder se manifestar. O responsável pela acusação é o autor e o réu pratica todos os atos de direito inerentes a sua personalidade, devendo utilizar-se de todos os meios cabíveis para sua defesa. Assim, este sistema possui as seguintes figuras protagonistas: juiz, autor e réu.

Aqui o juiz não mais inicia a persecução penal *ex officio*, há um órgão próprio criado com o objetivo de propor a ação penal, o Ministério Público, órgão que surgiu a partir deste sistema. A separação das funções configura o caráter acusatório do processo, e como pressuposto para sua existência a imparcialidade do juiz, sendo um julgador supra partes.

O sistema acusatório possui as seguintes características:

Separação das funções com três atores diferentes: autor, juiz e réu.
 Publicidade dos atos processuais, exceção em algumas práticas de determinados atos.
 O direito ao contraditório e da ampla defesa, tendo o réu como sujeito de direitos o qual goza de todas as garantias constitucionais.
 Livre convencimento das provas, sentença motivada pelas provas dos autos.
 Imparcialidade do órgão julgador, afastado das questões relevantes entre as partes, porém dirigindo o processo tomando as providências necessária.
 (RANGEL, 2007, p.49).

Ainda sobre a atuação imparcial que se deve ter o juiz, Joaquim Canuto Mendes de Almeida *Apud* Paulo Rangel, nos esclarece que para se ter um sistema acusatório puro o juiz deve-se encontrar em uma situação onde:

É obrigado a atender a tais pedidos de produção de provas por outro motivo que não seja a demonstração da existência do crime e da autoria; ou quando o juiz é obrigado a instaurar procedimento sempre que requerido pelo autor. Diminui, ainda mais, quando o juiz não pode ter a iniciativa para proceder; e anula-se definitivamente, se o juiz não pode senão julgar segundo o alegado e provado pelas partes. Esse é o tipo processual acusatório puro...” (Apud RANGEL, 2009, p.200).

É nítido que diante do exposto seria este o sistema processual ideal.

2. SISTEMA PROCESSUAL ADOTADO PELO BRASIL

Muitos doutrinadores divergem ao tratar do tema. Fundamentam com base na constituição que o sistema adotado é o acusatório, porém, ousar discordarmos, porque ao analisar a forma como se dá o sistema processual no Brasil, não fica clara a aplicação do desse sistema. O juiz não é totalmente imparcial, a fase pré-processual tem incidência do sistema inquisitório, portanto, concorda-se com o fato de que não tem um sistema processual puro, adotado no Brasil, aqui se tem é um sistema misto ou acusatório formal. Atualmente não se tem tido a aplicação de um sistema acusatório, com funções definidas a cada órgão. Para melhor entendimento vamos no ater ao trecho do voto do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal **Eros Grau**, no **HC 95.009-4 – São Paulo**:

:

O combate à criminalidade, garantia da segurança pública, inevitavelmente entra em testilhas, em certos momentos, com pretensões, legítimas ou não, de direito individual. Eis porque nos Estados de direito há, à disposição dos cidadãos, um Poder Judiciário independente, com a função de arbitrar esses conflitos, declarando ao indivíduo quais constrangimentos o ordenamento jurídico o obriga a suportar, quais os que se não lhe pode impor. Isso tem sido no entanto ignorado nos dias que correm, de sorte que alguns juízes se envolvem direta e pessoalmente com os agentes da Administração, participando do planejamento de investigações policiais que resultam em ações penais de cuja apreciação e julgamento eles mesmos serão incumbidos, superpondo os sistemas inquisitório e misto, a um tempo só recusando o sistema acusatório. Este, contemplado pelo nosso ordenamento jurídico, impõe sejam delimitadas as funções concernentes à persecução penal, cabendo à Polícia investigar, ao Ministério Público acusar e ao Juiz julgar...” grifo nosso

3.1. Sistema misto ou acusatório formal

Este sistema como o próprio nome já diz é um misto dos sistemas acusatório e inquisitório, que surgiu com o objetivo de minimizar a sensação de impunidade que o sistema acusatório gerou, pois o cidadão nem sempre levava ao conhecimento a prática da infração penal (RANGEL, 2007,p.50). Assim, com este sistema, continua na mão do Estado a persecução penal, feita as investigações na fase pré-processual, e a acusação passa a ser realizada pelo Ministério Público. O sistema misto pode se dividir em duas fases, para tanto vamos nos ater a divisão segundo Paulo Rangel (2007, p.49):

Instrução preliminar: nesta fase, inspirada no sistema inquisitivo, o procedimento é levado a cabo pelo juiz, que procede às investigações, colhendo as informações necessárias a fim de que se possa, posteriormente, realizar a acusação perante o tribunal competente;

Judicial: nesta fase, nasce a acusação propriamente dita, onde as partes iniciam um debate oral em público, com a acusação sendo feita por um órgão distinto do que irá julgar, o Ministério Público.

Este sistema apresenta características próprias, como:

A fase preliminar é conduzida pelo magistrado, com auxílio da polícia judiciária, atos inerentes a formação de um juízo prévio, que propiciem a acusação.

Procedimento secreto na fase preliminar, acusado é objeto de investigação, ausência do contraditório e da ampla defesa.

Fase processual se dá com a acusação pelo MP, com debate público pela igualdade de direito entre as partes.

Na fase processual, ao acusado e detentor de direitos é assegurado o estado de inocência, devendo o MP provar sua culpa, ônus exclusivo deste.

Na fase processual, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, publicidade dos atos e regido pelo princípio da concentração, todos os atos são praticados em audiência. (RANGEL, 2007, p.49).

Assim, neste sistema a imparcialidade do juiz não é preservada, o que faz com que se retire garantias do Estado Democrático de Direito.

4. A INDEPENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

I – Independência do poder executivo:

Diante de tudo que foi apresentado é fácil perceber que o fato da polícia civil estar ligada diretamente ao executivo não parece à forma mais democrática, pois é notória a influência política sobre a atuação deste órgão e a ofensa a separação dos poderes, assim como também viola o princípio da impessoalidade, um dos princípios fundamentais para a

garantia da democracia. O jurista FÁBIO KONDER COMPARATO, sobre ausência de autonomia da Polícia Judiciária, faz o seguinte comentário:

A polícia de segurança (Militar) tem que ficar sob comando do Executivo, porque ela tem que intervir imediatamente, tem que manter a ordem pública. Mas a polícia judiciária não pode ficar submetida ao Executivo, porque ela é um órgão essencial para o funcionamento do sistema judiciário. E se ela estiver no Executivo, há dois defeitos capitais: não só ela não investiga eventuais infrações penais cometidas, e já não digo pelo chefe do Executivo, que é absolutamente responsável, como uma espécie de rei, mas ela também não investiga os amigos do chefe.

Finalmente, o doutrinador arremata:

Por outro lado, ela pode servir como uma arma do chefe do Executivo contra os seus inimigos. O que no Brasil está claríssimo. Essa autonomia significa que, tal como o Ministério Público, a polícia judiciária não pode se subordinar ao Executivo (apud MARIO LEITE DE BARROS FILHOS).

Portanto, faz-se necessária adoção de medidas para que possa solucionar a questão, ou pelo menos minimizar de forma a obter melhores resultados. Pois, a Polícia Civil judiciária, por meio de uma Constituição mais “cidadã” de 1988, teve suas funções limitadas, perdendo poder e autonomia, por puro “revanchismo político” decorrente da participação involuntária desta, durante a ditadura militar.

No atual momento, a Polícia Civil do Estado do Acre já começa a caminhar para alcançar certa autonomia, pois no ano de 2008 foi apresentado o Projeto de Lei Complementar que dispunha sobre a organização administrativa e financeira da Polícia civil-AC, o que lhe atribui garantias institucionais, prerrogativas que visam preservar a independência do próprio órgão, as quais se subdividem em duas espécies: garantia de autonomia administrativa e garantia de autonomia financeira. A autonomia administrativa permite a sua auto-organização, possibilitando elaborar seu regimento interno e eleger seus dirigentes; a autonomia financeira permite a apresentação da sua proposta orçamentária. O projeto também tem como diferencial que o Delegado-Geral fosse elevado ao cargo de secretário de estado, com as respectivas prerrogativas, fazendo este a função de articulador político no planejamento das políticas públicas na área de segurança pública.

II – Independência para investigar:

Em contrapartida, recentemente teve rejeição pelo Congresso Nacional da PEC 37/2011, tema já abordado neste trabalho, e que realmente acredita-se ter sido uma grande

perda para a formação de um sistema processual acusatório mais puro. Tal PEC daria a PC automaticamente autonomia, a qual exerce a função de polícia judiciária, mais prestígio perante o judiciário e maiores chances de alcançar sua autonomia.

Não é novidade de que existem entendimentos, opiniões, divulgadas pelos diversos meios de comunicação, de que o inquérito policial deve ser mantido sob presidência do Ministério Público. Aí, surge a seguinte pergunta: Por que desta troca, dupla chefia? Afinal, o policial encarregado das investigações é um Bacharel em Direito, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos, França, Espanha e Portugal (TOURINHO, 2008). Os Delegados possuem a mesma formação jurídica dos promotores e juízes. Não se pode dizer que há diferenças em relação a cultura e concepção do Direito entre MP e PC, quando possuem a mesma formação universitária.

Cientes de que as provas reclamadas para o ingresso nas carreiras de magistrado e promotor são mais exigentes, mas, desde quando isso é garantia de um bom profissional público? Faça uso das palavras de Alcalá-Zamora citado por Tourinho filho: "Por desgracia, en La selección de los candidatos a jueces, es más fácil cerciorarse de sua ciência que de su consciencia y su temperamento."³ (TOURINHO, 2008)

A polícia civil é carente de autonomia e reconhecimento de suas atividades. Assim, nos atemos às palavras de Tourinho Filho:

É claro que a Polícia deve agir com certa liberdade, mesmo porque, se ficasse presa a formalidades, os policiais não passariam de um grupo impotente que nada poderia fazer, não podendo agir com desenvoltura... Não é certo, sabemos todos nós, mas, não fosse a liberdade de ação da Polícia, muitos criminosos ficariam impunes e a própria Justiça não encontraria elementos para levar avante a maioria dos processos criminais.

Convenhamos todos: o trabalho que a Polícia desenvolve desvenda crime que nenhuma investigação apegada a formalismos seria capaz de fazê-lo. Ela tem seus métodos. Nós, Advogados, Promotores e Juízes, vergastamos tais métodos, mas, por outro lado, somos forçados a dar a mão à palmatória, em razão dos excelentes resultados que, muitas e muitas vezes, são alcançados. Não é fácil a tarefa de lutar corpo a corpo com a criminalidade. Falar num processo, requerer tais ou quais diligências ou deferi-las não constituem tarefas extraordinárias. Realizá-las, sim...

CONCLUSÃO

³ "Infelizmente, na seleção de candidatos para juízes, é mais fácil para garantir sua ciência da consciencia e temperamento."

Em síntese, percebe-se que a Polícia Civil, pela importância da atividade que exerce, deveria ser autônoma ou no mínimo pertencer à estrutura do poder judiciário, opções estas que proporcionariam a instituição autonomia, podendo assim investigar, inclusive, crimes praticados pelos chefes e demais autoridades do Poder Executivo.

Por outro lado, temos de reconhecer que existe uma lacuna no ordenamento jurídico vigente, o legislador não concedeu a Polícia Civil as garantias institucionais e funcional, talvez como já mencionamos por puro “revanchismo político”, tendo em vista a época da criação da Constituição vigente, o que não permitiu também a adoção de um sistema processual acusatório, garantias que foram atribuídas aos Juízes e Ministério Público.

Ficando claro que, a ausência de autonomia a este órgão possibilita aos que exercem o poder político, principalmente aqueles diretamente ligados ao Poder Executivo, interfiram de forma indevida no âmbito de atuação da Polícia Judiciária, trazendo prejuízo à justiça criminal.

Portanto, esta ausência de autonomia tem de ser sanada, possibilitando a separação de poderes e o atuar livre da Polícia Civil sem interferência política. Sem falar que permitiria a aplicação de um sistema processual acusatório, aproximando-nos da aplicabilidade cada vez maior de um Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que a Polícia Civil tem de se transformar em um órgão de Estado permanente, sem vínculos políticos, uma importante ferramenta em defesa da sociedade, compromissada com a democracia, não sendo um órgão de governo transitório, usada como instrumento de perseguição e subordinada a “poderosos”.

BIBLIOGRAFIA

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. ed. São Paulo: Método, 2009.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JR. Aury Lopes. **Direito processual penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Mendes, Lourival. **PEC da Legalidade contra o Estado-Terror**. Revista da Defesa Social e Portal Nacional dos Delegados. Disponível em : < : <http://delegados.com.br/juridico/pec-da-legalidade-contra-o-estado-terror-por-lourival-mendes#sthash.CMbGIRuq.dpuf> > . Acesso em 20 Agos. 2015.

Garcez, William. **Disputa corporativa ou (des) respeito às atribuições?**. Revista da Defesa Social e Portal Nacional dos Delegados. Disponível em: < <http://www.delegados.com.br/juridico/disputa-corporativa-ou-des-respeito-as-atribuicoes> > . Acesso em 20 Agos. 2015.

Fogliarini Lisboa, Alan Ricardo. **Revisitando Montesquieu: uma análise contemporânea da teoria da separação dos poderes**. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2670 > Acesso em 15 Agos. 2015

Almeida, Emmanoel. 19 de Ago 2009. **Quem disse que a Polícia Civil é Polícia Judiciária?** Abordagem Policial. Disponível em < <http://abordagempolicial.com/2009/08/quem-disse-que-a-policia-civil-e-policia-judiciaria/> > Acesso em 05 Set. 2015.

Mario Leite de Barros Filho. Março de 2010. **Polícia Civil, órgão de governo ou de Estado?**. Jus Navigandi. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/14607/policia-civil-orgao-de-governo-ou-de-estado/2#ixzz3k9rRFXn1> > Acesso em 15 Set. 2015.

Odirley Valla, Wilson. **Polícia – funções, atividades e características**. Policia Militar do Paraná Disponível em < <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665> > Acesso em 22 Out. 2015.

Filho, Mario Leite Barros. **Polícia civil, órgão de governo ou de estado?** Ambito Juridico. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7632 > Acesso em 15 out. 2015.

Polícia Civil do Acre ganha autonomia administrativa e financeira. Maio de 2009. Blog do Delegado. Disponível em < <https://blogdodelegado.wordpress.com/2009/05/07/policia-civil-do-acre-ganha-autonomia-administrativa-e-financeira/> > Acesso em 18 out. 2015.

Sistema acusatório e investigação criminal. Trecho do voto do ministro **Eros Grau**, do Supremo Tribunal Federal, noHC **95.009-4 – São Paulo**. Blog do Delegado. Disponível em < <https://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/sistema-acusatorio-e-investigacao-criminal/> > Acesso em 28 out. 2015.

Tourinho filho, Fernando da Costa. 30ª Ed. 2008, pág. 284/287. A atividade policial na doutrina processual penal. garantias da autoridade policial. Disponível em < <http://www.juridicohightech.com.br/2011/05/tourinho-filho-e-garantias-da.html> > Acesso em 02 Nov. 2015.